

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10630/000.705/91-01

ACORDAO nr. 107-01.857

Sessão de : 08 de dezembro de 1994

Recurso nr.: 84.449 - FIS/DEDUÇÃO - EX: 1987 E 1988

Recorrente : CIMOL-COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

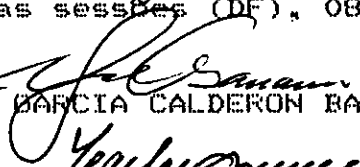
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

DECORRENCIA - FIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CIMOL-COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

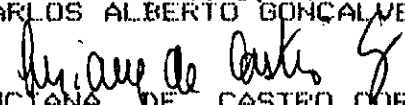
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

Sala das sessões (DF), 08 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

ISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

ESSÃO DE: 24 MAR 1995

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIANGELA EIS VARISCO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARINS E DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10630/000.705/91-01
Recurso nº 84.449

2.

Acórdão nº 107-01.857

R E L A T Ó R I O

CIMOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em GOVERNADOR VALADARES - MG., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO dos exercícios de 1987 a 1990, em face de omissão de receitas apuradas no processo referente ao imposto de renda lançado de ofício.

A empresa impugnou o lançamento, apresentando os mesmos argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo referente ao imposto de renda.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa esclarece que parcelou os demais exercícios, mantendo o litígio sobre o exercício de 1990, ano-base de 1989, visto serem grandes as diferenças a seu favor, não consideradas pelo julgador monocrático.

Pede, por tratar-se de lançamento decorrente do IRPJ., seja o litígio julgado por dependência e decorrência do processo principal.

O recurso interposto no processo referente ao imposto de renda por declaração foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.160, e provido, como faz certo o Ac. nº 107-1.699, de 8/11/94.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10630/000.705/91-01
Recurso nº 84.449

3.

Acórdão nº 107-01.857

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO que é cobrado com base no mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda, no mesmo período.

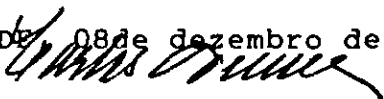
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento do tributo, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

Braília-DF, 08 de dezembro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.